

# Um Bem Para Toda a Igreja

Cardeal Sebastiano Baggio \*

**S**OLICITUDE por toda a Igreja: foi sob esta perspectiva — que serve de marco, já no primeiro parágrafo, a todo o conteúdo do nº 10 do Decreto **Presbyterorum Ordinis** —, que os Padres do Concílio Vaticano II deliberaram sobre a utilidade apostólica das Prelazias pessoais, que devem ser erigidas pela Santa Sé “para a realização de peculiares iniciativas pastorais” a nível regional, nacional ou inclusive em todo o mundo.

O impulso apostólico e pastoral que moveu o Colégio episcopal, reunido “cum Petro et sub Petro” na suprema Assembléia Conciliar, a introduzir no Direito da Igreja esta nova estrutura jurisdicional, de carácter nitidamente pessoal e secular, levou também os Padres conciliares a estabelecer outras duas precisões de evidente prudência e acuidade jurídica: que a ereção de tais Prelazias pessoais se deve fazer “segundo normas a serem estabelecidas para cada uma destas instituições” (referência à possível variedade de fins e de estruturas); e “respeitando sempre os direitos dos Ordinários do lugar”, como também está prescrito no caso dos Vicariatos Castrenses e das Ordens Religiosas, que representam igualmente — embora se trate de instituições diferentes — diversos tipos de jurisdição pessoal, integrados de modo harmônico nas jurisdições territoriais.

O Papa Paulo VI, interpretando autenticamente e aplicando a citada determinação conciliar, acolheu mais tarde todos estes princípios e os desenvolveu em normas mais concretas sobre as Prelazias pessoais “**ad peculiaris opera pastoralia vel missionaria perficienda**” (para realizar peculiares obras pastorais ou missionárias), normas que se contêm na Parte I, art. 4 do Motu proprio “**Ecclesiae Sanctae**”, de 6 de agosto de 1966.

---

\* S. Eminência, outrora Núncio Apostólico no Brasil e, depois, arcebispo de Palermo (Sicília), é hoje o Prefeito da S. Congregação para os Bispos no Vaticano. (Nota do editor).

São suficientes estas breves considerações para entender a finalidade da Declaração da Sagrada Congregação para os Bispos, que hoje esclarece — como um resumo das “principais notas características” (como se indica no preâmbulo) — o significado e o alcance jurídico e pastoral da ereção do **Opus Dei** em Prelazia pessoal. Isto explica também a razão do longo “iter” de estudo e de consultas que antecederam esta decisão histórica do Santo Padre, o qual já em 17 de outubro de 1978 dissera, na primeira alocução de seu pontificado: “Queremos chamar a atenção para a perene importância do Concílio Ecumênico Vaticano II, e aceitamos o impreterível dever de o levar cuidadosamente à prática”. É por isso que podemos qualificar como histórica a presente determinação, que transforma em realidade concreta uma nova, fecunda e promissora virtualidade de ordenamento pastoral nascido do Concílio Vaticano II.

Foram necessários três anos e meio de assíduo trabalho, desde o dia 3 de março de 1979, dia em que o Santo Padre incumbiu a S. Congregação para os Bispos (competente para a ereção de Prelazias pessoais, conforme a norma da Constituição Apostólica “**Regimini Ecclesiae universae**”, n. 49, parágrafo 1) da tarefa de examinar a possibilidade e as modalidades de ereção da primeira Prelazia pessoal, indicando que nessa tarefa deviam ter-se muito em conta “todos os dados de direito e de fato”.

“Dados de direito” porque, existindo no citado **Motu proprio** umas normas que configuravam uma verdadeira lei geral ou estatuto fundamental das Prelazias pessoais, se tratava de proceder não à concessão de um privilégio — que, aliás, o **Opus Dei** não tinha solicitado —, mas à atenta avaliação dessas normas gerais e à sua eventual e correta aplicação ao caso concreto em estudo.

“Dado de fato”, porque a constituição da Prelazia devia ser fruto, não da abstrata especulação doutrinal, mas — e acima de tudo — da atenta consideração de uma realidade apostólica e eclesial já existente, o **Opus Dei**, com um carisma fundacional cuja legitimidade e bondade tinham sido já outras vezes reconhecidas pela autoridade eclesiástica: com efeito, o **Opus Dei** tinha, desde 1947, as atribuições jurídicas próprias das instituições clericais de direito pontifício, entre as quais se encontra a faculdade de formar

e de incardinar os seus próprios sacerdotes, embora não tivesse encontrado ainda a sua adequada configuração eclesial nas estruturas organizativas do Povo de Deus.

Por isso, tinha que ser necessariamente longo o cumprimento de tal tarefa. Foram quatro as etapas do estudo realizado nestes anos:

1) exame geral da questão por parte da Assembléia Ordinária da S. Congregação para os Bispos, que teve lugar em 28 de junho de 1979;

2) intervenção de uma Comissão técnica — para dar cumprimento às diretrizes dos Padres conciliares e à mente do Sumo Pontífice —, a qual, em vinte e cinco sessões de trabalho, de fevereiro de 1980 a fevereiro do ano seguinte, examinou todos os aspectos históricos, jurídicos e pastorais, institucionais e de procedimento da questão;

3) exame das conclusões da Comissão técnica — que abrangiam também as normas estatutárias da Prelazia a ser erigida — por parte de uma Comissão especial de Cardeais designada pelo Santo Padre, tendo em conta a finalidade, a composição e a difusão do **Opus Dei**, e que manifestou seu parecer no dia 26 de setembro de 1981;

4) o envio, aos Bispos de todos os países dos diversos continentes onde o **Opus Dei** tinha Centros próprios erigidos, de uma nota sobre as características essenciais da Prelazia, com a finalidade de informá-los e de permitir-lhes fazer observações, que foram posteriormente estudadas com atenção na sede competente.

Finalmente, o anúncio oficial da decisão do Santo Padre, que teve lugar no passado dia 23 de agosto.

O Concílio lembrou, parafraseando o ensinamento de São Paulo aos Efésios (4,16), que “o organismo social da Igreja serve ao Espírito de Cristo que a vivifica, para o crescimento do corpo” (Const. Dogm. **Lumen gentium**, n. 8). Pode-se afirmar que assim aconteceu mais uma vez. Com efeito, assim como foi uma necessidade de desenvolvimento e de crescimento — uma razão eminentemente apostólica e pastoral — que configurou a instituição jurídica das Prelazias pessoais, esse foi também o fim primário do ato pontifício com o qual hoje fica formalmente erigida a Prelazia da

Santa Cruz e operante uma nova estrutura eclesiástica previamente disposta pelo Concílio, mas que tinha permanecido até então como mera possibilidade teórica.

Além disso, com este ato pontifício aperfeiçoa-se ulteriormente a harmônica inserção do **Opus Dei** nas estruturas organizativas da Igreja universal e na pastoral orgânica das Igrejas particulares, respeitando todos os direitos legítimos dos Bispos diocesanos, como é explicado na citada Declaração; ao mesmo tempo, por meio de normas de direito público e pontifício, cujo texto ficará oportunamente à disposição de todos os Ordinários locais interessados, proporciona-se o marco eclesial adequado a uma instituição de doutrina segura e de louvável impulso apostólico.

Trata-se, pois, de uma disposição adotada visando ao bem de toda a Igreja, não só como linha de princípio, mas também por outros dois motivos, que vale a pena salientar.

O primeiro é que, entre os milhares de sacerdotes e leigos da Prelazia, encontram-se fiéis de oitenta e sete nacionalidades e de todas as raças, culturas e condições sociais, que agora vêem plenamente confirmada a sua unidade de vocação e de regime, bem como a sua identidade fundacional como clérigos seculares e fiéis leigos comuns, sem que isto signifique de modo algum subestimar a validade e o valor da secularidade consagrada, própria dos Institutos seculares e sancionada em solenes documentos pontifícios.

A outra conseqüência, que redundará em benefício de toda a comunidade eclesial, consiste em que este claro reconhecimento do carisma fundacional e das características genuínas do espírito, da organização e das modalidades apostólicas do **Opus Dei**, só poderá facilitar e fortalecer ainda mais o serviço pastoral específico que esta benemérita instituição presta, há mais de meio século, em centenas de dioceses de todo o mundo.

Um bem comum que fica garantido pela finalidade qualificadamente pastoral da Prelazia, isto é, a tarefa do Prelado e de seu clero para assistir e acompanhar os fiéis a ela incorporados no que diz respeito ao cumprimento dos peculiares compromissos assumidos; e a atividade apostólica que o clero e o laicato da Prelazia realizam conjuntamente, para ajudar a Igreja a difundir em todos os ambientes da sociedade as exigências concretas da chamada

universal à santidade, e mais especificamente o valor sobrenatural, santificador e apostólico do trabalho profissional corrente. Os Pastores das Igrejas locais sabem muito bem que podem contar com uma disponibilidade — que o novo estatuto torna ainda mais qualificada e eficiente — para o próprio exercício da sua responsabilidade para com o povo de Deus que lhes foi confiado.

Entre os “frutos do Espírito”, São Paulo enumera a alegria (cfr. Gl 5,22), e foi o próprio Jesus quem falou da alegria de um nascimento, servindo-se de uma delicada e belíssima imagem literária, profundamente humana e sobrenatural (cf. Jo 16,21).

Os membros do **Opus Dei** exultarão de alegria e de louvor ao Senhor por este feliz evento eclesial, mas eles não serão os únicos, porque as razões de sua alegria são também motivo de alegria para todos os homens de boa vontade, para a Igreja inteira.

Cardeal Sebastiano Baggio  
(**L'Osservatore Romano**, 28/11/82, pág. 1)